



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

Agravante: LAURINDO DE OLIVEIRA LIMA

Agravado: SIMONE SPINDOLA LOPES

Relator: Desembargador Mauro Martins

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA INDENIZATÓRIA, FUNDADA EM ERRO MÉDICO. HISTERECTOMIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL, POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ADVINDO DA NEGATIVA DA AUTORA EM PERMANECER NO MESMO AMBIENTE FÍSICO QUE O ASSISTENTE TÉCNICO NOMEADO PELO RÉU, POIS ALÉM DE SEU FILHO, PARTICIPOU DA CIRURGIA OBJETO DA LIDE. DECISÃO ESCORREITA. ART. 466, §§ 1º e 2º do CPC QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À INTEGRIDADE EMOCIONAL DA AUTORA. RÉU QUE PODERIA TER NOMEADO QUALQUER OUTRO PROFISSIONAL, NÃO LIGADO AO ATO, COMO ASSISTENTE TÉCNICO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO RESPEITADO. JUÍZO DE ORIGEM QUE AINDA NÃO VALIDOU A PROVA PERICIAL PRODUZIDA. PELO CONTRÁRIO, DETERMINOU

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

QUE O EXPERT RESPONDA ÀS IMPUGNAÇÕES OFERTADAS. SEGUNDA PERÍCIA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA SE A CONTROVÉRSIA NÃO FOR ELUCIDADA. PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE, POR ORA, SE MOSTRA AÇODADA. ART. 282, §1º, DO CPC. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º **0046032-53.2026.8.19.0000**, entre as partes acima nominadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por LAURINDO DE OLIVEIRA LIMA, alvejando decisão prolatada nos autos da demanda indenizatória, fundada em erro médico, contra si proposta por SIMONE SPINDOLA LOPES, que indeferiu a realização de nova perícia, ao fundamento de que a exclusão do assistente técnico durante a realização do exame não geraria nulidade, pois o profissional indicado seria filho do réu e teria participado do procedimento cirúrgico objeto da demanda. Eis o seu inteiro teor:

Trata-se de ação na qual a autora alega que o autor teria sido contratado para realizar uma cirurgia de histerectomia, mas depois, descobriu que seu colo do útero não teria sido retirado, agravando a sua situação de sua saúde.

Em sede de contestação, o réu nega a existência de erro médico, afirmando que não havia a necessidade de retirada do colo do útero, optando por outra técnica. Em sede de reconvenção, requer a condenação da autora em danos morais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

Em decisão saneadora, no id 240, foi determinada a realização da prova pericial.

No id 329, houve indicação de assistente técnico pela parte ré.

No id 374, petição da parte ré informando que o perito não permitiu a entrada do assistente durante a perícia.

Já no id 380, a parte autora afirma que o assistente técnico indicado pela parte ré é filho do réu e teria participado do procedimento cirúrgico, bem como o réu também teria aparecido no dia, o que teria causado um enorme desconforto à autora.

Laudo pericial no id 399.

Intimado para se manifestar acerca da impugnação de id 422/444, o expert apresentou a sua justificativa pela não participação do assistente técnico, falou do seu currículo, mas não respondeu às impugnações.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

Assim, intime-se o perito para se manifestar acerca da impugnação, devendo complementar a sua análise técnica. Prazo de 15 dias.

Outrossim, quanto ao assistente técnico nomeado pelo réu, entendo que a sua não participação no ato está plenamente justificada.

É cediço que o assistente técnico é um auxiliar da parte, não havendo que se questionar sobre a sua imparcialidade, bem como tem o direito de acompanhar os trabalhos periciais. No entanto, a sua não participação não é motivo automático de nulidade, considerando não se trata de prova que precise de interferência das partes, podendo o laudo ser posteriormente impugnado, como o foi.

Constata-se que, de fato, o assistente técnico indicado é filho do réu, participou do ato cirúrgico e a sua presença, como levantado pela autora, causou constrangimento, razão pela qual entendo que não há que se reconhecer qualquer tipo nulidade até o presente momento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

Ainda, questiona a parte ré que o assistente técnico não teria sido comunicado pelo perito acerca da data da perícia, o que também seria causa de nulidade. Verifica-se que há manifestação do perito no id 368 informando data e endereço em que seria realizado o ato, tendo havido a intimação através do ato ordinatório de id 369, com intimação eletrônica dos advogados. Não se verifica, no presente caso, qualquer tipo de prejuízo, tanto que o assistente compareceu ao local no dia e hora designados.

Outrossim, impugna o réu a ausência de especialidade do expert para realização dos trabalhos, tendo o perito respondido acerca de suas experiencias no id. 413, afirmando ser apto a realizar os trabalhos, razão pela qual entendo que não há que se reconhecer a nulidade do trabalho feito até aqui.

Neste sentido:

0057143-68.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
26ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA DE RECOLOCAÇÃO DE IMPLANTES MAMÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR BACTÉRIA NO AMBIENTE HOSPITALAR. PARTE RÉ SE INSURGE EM FACE DE NOMEAÇÃO DE PERITO SEM ESPECIALIDADE EM INFECTOLOGIA. DESNECESSIDADE DE QUE O PROFISSIONAL TENHA TÍTULO DE ESPECIALIDADE NA ÁREA QUE SE PROPÕE A ATUAR, BASTANDO QUE SE JULGUE APTO A REALIZAR A PERÍCIA. OBSERVÂNCIA DO PARECER 2437/2014 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor gasto com cirurgia de recolocação de implantes mamários, no valor de R\$ 14.348,22, bem como indenização por danos morais, na quantia de R\$ 100.000,00, tendo como causa de pedir o fato de ter desenvolvido infecção do sítio operatório e do implante pela bactéria *Serratia Marcescens*,

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

frequentemente associada a infecções no ambiente hospitalar. 2. A decisão agravada indeferiu a impugnação à nomeação do perito. II. Questão em discussão 3. A controvérsia recursal consiste em analisar se deve ser acolhida a impugnação à nomeação do perito diante do fato de que o mesmo não possui especialidade em infectologia. III. Razões de decidir 4. Em suas informações, o Juízo a quo esclareceu que tem nomeado o perito impugnado para atuar nos mais diversos tipos de ações sob sua condução, e, conseqüentemente, nas mais diversas especialidades, sendo que sua atuação tem sido eficiente e irrepreensível. Destaca que, com base no Parecer 2437/2014 do Conselho Federal de Medicina, a perícia médica é, em si mesma, uma especialidade, o que de fato se constata. 5. Desse modo, não se faz necessário que o profissional tenha título de especialidade na área que se propõe a atuar, bastando que se julgue apto a realizar a perícia. 6. Saliente-se que o expert esclareceu que a especialidade Perito Médico já configura, por si só, uma especialidade autônoma, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, a qual habilita o profissional para atuar em processos judiciais, respaldando seu argumento igualmente no Parecer



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

supramencionado. 7. Informou ainda ser formado há quarenta e oito anos pela Faculdade Nacional de Medicina da UFRJ, e possuir vasta experiência clínica em diversas especialidades, inclusive infectologia, julgando-se apto a exercer suas atividades no caso específico dos autos. 8. Nesse sentido é o entendimento do STJ e deste Tribunal de Justiça. 9. Nesse contexto, infiro que a nomeação do perito sem a especialidade de infectologia não causará prejuízo às partes. 10. Ademais, as partes terão a oportunidade de eventualmente impugnar o laudo pericial, requerer esclarecimentos ao perito e ainda de se insurgir em face da homologação do laudo. IV. Dispositivo e tese 11. Desprovimento do recurso.

_____ Jurisprudência relevante citada: REsp 1758180/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015; 0070722-25.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/02/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

0008594-86.2011.8.19.0042 ç APELAÇÃO Des(a).
EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento:
17/07/2019 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

0038311-21.2024.8.19.0000 - AGRADO DE
INSTRUMENTO - Des(a). MARIA CRISTINA DE
BRITO LIMA - Julgamento: 20/06/2024 - SÉTIMA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRADO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE
CIVIL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS
EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
PROVA PERICIAL DEFERIDA. NOMEAÇÃO DO
PERITO. IRRESIGNAÇÃO DO MRJ,
REQUERENDO ESPECIALIDADE DE
GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA.
DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM.
1. Agravo de instrumento interposto da decisão em
que foi deferida a produção da prova pericial e
nomeado perito, que possui diversas
especialidades, dentre elas as de cirurgião geral,
clínico geral e médico legal. 2. Agravante que
impugna a decisão, sob o argumento de que deve
ser observada a especialidade de ginecologia e

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

obstetrícia para a nomeação do profissional que realizará a perícia. 3. Aplicação da taxatividade mitigada prevista no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988), pelo STJ, segundo a qual pode ser admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. Desnecessidade da nomeação de médico especializado em ginecologia e obstetrícia para a realização da perícia. Especialidades que já habilitam o profissional para a realização do trabalho nos diversos processos que versam sobre matéria relacionada à área médica. Parecer nº 2.437, de 2014, do Conselho Federal de Medicina. 5. Entendimento do STJ no sentido de que "a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de modo que, se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, é que deverá se escusar do encargo." 6. Decisão que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Por fim, como ainda não foram prestados os esclarecimentos pelo expert e nem realizada a

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

complementação do laudo pericial, não há que se falar em realização de nova perícia ou de eventual complementação .

Em suas razões, sustenta o recorrente que a decisão alvejada contraria o teor do art. 466, §§ 1º e 2º do CPC, que garante às partes o direito de indicar assistentes técnicos e acompanhar todos os atos realizados pelo perito judicial. Acresce que a legislação não estabelece qualquer impedimento para que o assistente técnico possua vínculo de parentesco com a parte. Ao contrário, justamente por ser profissional de confiança da parte, a lei expressamente dispensa a imparcialidade do assistente técnico.

Aduz, ainda, que a realização da perícia sem a participação de seu assistente técnico, acabará por ensejar grande prejuízo à tramitação do processo, dada a nulidade da decisão alvejada, por evidente cerceamento de defesa.

Pede, então, seja suspenso o andamento do feito no primeiro grau até que o Colegiado julgue o presente, devendo, ao final, ser provido seu recurso, a fim de que seja determinada a realização de nova perícia médica.

Decisão, id 20, indeferindo o efeito suspensivo requerido.

Informações prestadas pelo Juízo de origem, id 47.

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

Contrarrazões, id 49.

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

Cumpre, desde logo, registrar que, embora a decisão impugnada não encontre tipicidade no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, certo é que a Corte Cidadã, no julgamento do REsp 1.696.396 e do REsp 1.704.520, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 988), entendeu que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Na hipótese em análise, aplicável a teoria da taxatividade mitigada acima referida, na medida em que enfrentar a matéria objeto do presente recurso, tão somente, em apelação poderia acarretar anulação da prova técnica e até mesmo da sentença, indo na contramão do princípio da efetividade.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que será conhecido.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em se verificar o acerto da decisão alvejada, que indeferiu a realização de nova prova pericial, ao fundamento de que inexistente inexistente nulidade automática advinda da negativa de participação, durante o exame da autora, do assistente técnico nomeado pelo

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

réu, já que assegurado o contraditório diferido, por meio da impugnação ao laudo.

Sustenta o recorrente que a decisão viola o teor do art. 466, §§ 1º e 2º do CPC, que garante às partes o direito de indicar assistentes técnicos e acompanhar todos os atos realizados pelo perito judicial, que, aliás, não necessita ser imparcial.

Sem razão, contudo.

De fato, não há impedimento legal para que o filho da parte seja indicado como assistente técnico. Afinal, o artigo 466, § 1º, do CPC estabelece que os assistentes são profissionais de confiança da parte e não se sujeitam a impedimento ou suspeição.

Essa liberdade de escolha, contudo, não transforma a indicação em um direito absoluto de presença física diante da examinanda, em qualquer circunstância.

O agravante optou por escolher como assistente justamente o próprio filho, que integrara a equipe cirúrgica e atuara como primeiro auxiliar no procedimento cuja correção seria avaliada.

Poderia ter indicado qualquer outro médico de sua confiança, inclusive especialista em ginecologia, sem vínculo familiar e sem

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

participação direta nos fatos controvertidos. Preferiu nomear pessoa intimamente ligada a ele e materialmente envolvida na cirurgia, correndo o risco de gerar desconforto emocional à autora, que não quis permanecer na presença do réu e de seu filho no dia da diligência designada pelo perito do Juízo.

. Como colocado pela própria agravada, em sede de contrarrazões, o direito à prova não se converte em poder de disposição sobre o corpo, a intimidade ou a segurança emocional da parte contrária.

Ademais, o artigo 282, § 1º, do CPC determina que o ato somente será repetido quando a irregularidade prejudicar a parte, o que, por ora, não se verifica, já que o assistente técnico do réu formulou previamente vinte e cinco quesitos a fls. 329/332, impugnou o laudo a fls. 422/430, formulando complementares, tendo o Juízo determinado novos esclarecimentos.

Além disso, a fls. 458/459, o próprio perito esclareceu que não realizou exame ginecológico, mas, apenas, dos documentos constantes dos autos e acessíveis a todos os atores processuais, podendo ser plenamente examinados e impugnados. Não houve, portanto, a prática de ato material irrepetível pelo perito judicial.

Ademais, a decisão recorrida não validou de forma definitiva todas as conclusões do laudo. Pelo contrário, reconheceu que as impugnações ainda não haviam sido respondidas e determinou sua complementação, em

D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0046032-53.2026.8.19.0000

FL

atenção ao que dispõem os arts. 477 e 480 do CPC, já que uma segunda perícia somente de mostra necessária se a matéria controvertida não for plenamente elucidada, após os esclarecimentos do perito.

Em conclusão, verifica-se que a medida pretendida pelo recorrente é desproporcional, além de açodada, mostrando-se escorreita a decisão alvejada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

D

